

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TJMS)**

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de MS – **SINDIJUS-MS**, representado pelo seu presidente Leonardo Barros de Lacerda vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue acerca do pagamento realizado referente a conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) da Licença-prêmio devida aos servidores.

No dia 23 de outubro de 2020 o **Presidente do TJMS editou a Portaria n.º 1.868/2020 AUTORIZANDO a conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) da licença prêmio (um mês) para servidores em atividade**, que já alcançaram o direito ao benefício da licença prêmio por assiduidade prevista no artigo 147-A e seguintes da Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006.

Em seguida, após o prazo para (re)cadastro dos servidores que optaram pela conversão em pecúnia, foi realizado o pagamento em três parcelas iguais nos meses novembro/2020, dezembro/2020 e janeiro/2021.

Entretanto, verificou-se que os valores apurados e pagos se referem unicamente a remuneração dos servidores, sem computar o respectivo auxílio-alimentação. Verba que deveria fazer parte da base de cálculo do benefício por ser paga durante o gozo da licença-prêmio a ser indenizada por meio da conversão em pecúnia.



Ou seja, se o servidor está sendo indenizado por não gozar a licença-prêmio, a conversão desse direito em pecúnia deve resultar em tudo que ele receberia caso usufruísse do afastamento remunerado, portanto, **o valor pago deveria ser o da sua remuneração e o respectivo auxílio-alimentação.**

Assim dispõe o art. 147-A, do Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário, Lei Estadual n. 3.310/2006:

*Art. 147-A. Ao servidor efetivo que requerer, será concedida licença-prêmio por assiduidade de três meses, por período de cinco anos de efetivo exercício, com vencimento **e demais vantagens inerentes ao cargo.** (destacamos)*

Ademais, o Provimento n.º 149/2008 que regulamenta o auxílio-alimentação previsto no art. 86, da Lei Estadual n. 3.310/2006, determina expressamente que essa verba deve ser paga nos períodos de afastamento remunerado (art. 155, da Lei Estadual n. 3.310/2006), dentre eles a licença-prêmio.

Ordena o art. 3º, do provimento n.º 149/2008:

***Art. 3º O auxílio-alimentação será concedido ao servidor por dia de efetivo exercício, em especial nos afastamentos remunerados previstos nos artigos 148 e 155 da Lei n. 3.310, de 14 de dezembro de 2006.(Alterado pelo art. 1º do Provimento n. 238, de 2011.) - Destacamos***

Reproduzimos a seguir o art. 155, da Lei Estadual n. 3.310/2006:

*Art. 155. Além das ausências ao serviço, previstas no art. 148, será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:*

*(...)*

*XX - licença-prêmio por assiduidade. (Acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 4.553, de 4.7.2014 – DOMS, de 7.7.2014.)*

Desta forma, está cristalino o direito ao servidor em receber o auxílio-alimentação em decorrência da licença-prêmio, o que deve refletir diretamente no cálculo da sua indenização pela conversão em pecúnia.

Por outro lado, a jurisprudência é sólida quanto ao dever de inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. **INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO.** AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 475822 2014.00.37722-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, **STJ** - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2018 ..DTPB:.) - (Destacamos)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. **CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO.** I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o **STJ**,

**firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - (Destacamos)**

Outrossim, confirmando esse entendimento, a própria administração do E. TJMS reconheceu o direito à inclusão do auxílio-alimentação na conversão em pecúnia da licença-prêmio quando do seu pagamento à magistratura, acrescentando-se a verba indenizatória prevista no art. 255-B, da Lei Estadual n.º 1.511/1994 (auxílio-alimentação), conforme documento em anexo.

Assim, embora não aplique da isonomia entre carreiras e regimes remuneratórios totalmente diferentes, certamente esse fato auxilia na interpretação do instituto da licença-prêmio e sua conversão em pecúnia, analogicamente ratificando todo o exposto quanto a legislação dos servidores e jurisprudência.

É importante ressaltar que se trata de verba indenizatória que não é computada como gasto de pessoal em relação aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e que pode ser paga com verbas do FUNJECC (Fundo Especial para Instalação, Desenvolv. e Aperf. das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Portanto, a norma prevê expressamente a incidência do auxílio-alimentação na licença-prêmio dos servidores, que ao ser convertida em pecúnia deve ter como base de cálculo tudo o que seria recebido pelo servidor caso gozasse desse direito que está sendo indenizado, conforme jurisprudência pacífica do STJ, e aplicações em casos análogos pela administração do TJMS.



Diante do exposto, com base na previsão legal (arts 86, 147-A e 155, inciso XX, da Lei 3.310/2016 e art. 3º, do Provimento n.º 149/2008), jurisprudência e interpretação de casos análogos, **requer-se o pagamento de um mês do auxílio-alimentação** relativo à conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) da **Licença-Prêmio por Assiduidade aos servidores** realizada pela Portaria n.º 1.868/2020, bem como sua aplicação em futuros pagamentos e nos pagamentos já realizados anteriormente.

Aguarda deferimento.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2021.



Leonardo Barros de Lacerda  
Presidente do SINDIJUS-MS